



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

**BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI**

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

**A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL - RS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 90020/2026

Brasil Devices Equipamentos Hospitalares EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 34.680.592/0001-51, por intermédio de seu representante Sr. José Felipe Belotto Pelozzo, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, propor:

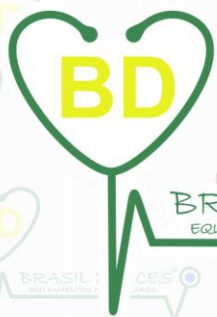
RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor dos equipamentos ofertados pelas empresas abaixo mencionadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela empresa ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou se que os equipamentos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 03 do edital.

DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA), com alertas sonoros e luminosos, que orienta o usuário passo a passo no processo de ressuscitação. Os dados do paciente são armazenados e podem ser exportados para análise posterior. O equipamento realiza a atenuação da carga diretamente no console, não sendo necessária a aquisição de eletrodo infantil, permitindo a utilização do mesmo eletrodo em todas as idades. Botões e funcionalidades: Botão Liga/Desliga, Botão de Entrega de Choque, Botão Pediátrico: reduz a energia para operação do DEA em modo pediátrico, mesmo com as pás adultas, Altofalante: emite mensagens de instrução, tons de alerta e metrônomo para RCP (100 batidas/min), Alimentação elétrica: 220 V. Possuir registro na Anvisa. Antes do envio e aprovação no certame, deverá ser encaminhado um folder com as especificações e fotos do equipamento, para apreciação e aprovação dos fiscais e comissões hospitalares.

A licitante arrematante STARMEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ofertou o equipamento DEA modelo ALIVE da marca CMOS DRAKE, contudo, conforme análise do material apresentado, verifica-se que o produto **não atende às exigências técnicas mínimas do edital**, senão vejamos:



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

Inicialmente, cumpre destacar que o edital é claro ao estabelecer que **somente serão aceitos equipamentos que comprovem, de forma objetiva e inequívoca, o atendimento integral às especificações técnicas**, mediante documentação idônea, notadamente o **manual de instruções do fabricante**, não sendo admitidas presunções, inferências ou complementações posteriores.

Todavia, ao se analisar o equipamento ofertado — **DEA Alive, da CMOS Drake** — verifica-se que a licitante se limita a apresentar material genérico, incapaz de comprovar o pleno atendimento às exigências editalícias, incorrendo em vícios graves que comprometem sua habilitação técnica.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATENUAÇÃO DE CARGA SEM USO DE ELETRODO PEDIÁTRICO

O edital exige expressamente “o equipamento deverá realizar a atenuação da carga diretamente no console, não sendo necessária a utilização de eletrodo infantil, permitindo o uso do mesmo eletrodo em todas as idades”

Entretanto, o que se observa no material apresentado é mera menção à existência de **botão pediátrico**, sem qualquer comprovação técnica robusta de que:

- a atenuação ocorre **exclusivamente via console**,
- independe de qualquer acessório adicional,
- e permite, de fato, o uso do **mesmo eletrodo adulto em pacientes pediátricos**.

Tal omissão é gravíssima.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES EIRELI

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B

VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR

CEP 83 321-020

Não basta a simples existência de função pediátrica — é imprescindível que o manual demonstre, de forma clara e inequívoca, a conformidade com a lógica exigida no edital.

A ausência dessa comprovação configura **descumprimento direto da especificação técnica**, não podendo ser suprida por interpretação extensiva ou alegações genéricas da licitante.

DA FRAGILIDADE NA COMPROVAÇÃO DO MODO PEDIÁTRICO (ENERGIA APLICADA)

Ainda que se admitisse, por hipótese, a existência do modo pediátrico, o manual não apresenta:

- os níveis de energia (joules) aplicados em modo adulto e pediátrico;
- a forma de controle dessa energia;
- a garantia de segurança clínica nos parâmetros exigidos.

Ou seja, inexistente comprovação técnica mínima para validação da funcionalidade.

A Administração não pode aceitar equipamento cuja característica essencial **não esteja tecnicamente demonstrada**, sob pena de assumir risco assistencial indevido.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA EXPORTAÇÃO DE DADOS

O edital exige “armazenamento e exportação de dados para análise posterior”

Contudo, o material apresentado não comprova de forma clara:



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

- o formato dos arquivos exportados;
- a interface de exportação (USB, software dedicado, etc.);
- a compatibilidade com sistemas de análise.

A simples menção genérica à “exportação de dados” não atende ao edital.

Trata-se de requisito funcional crítico, que demanda comprovação técnica detalhada — inexistente no caso em análise.

DO TEMPO DE CARGA – INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA

Conforme verificado no manual do equipamento, o DEA Alive apresenta **tempo de carregamento que pode atingir patamares elevados**, incompatíveis com boas práticas clínicas e, em muitos casos, com os próprios parâmetros exigidos em editais similares.

Tal característica compromete diretamente a eficácia do equipamento em situações de emergência, sendo **inadmissível sua aceitação sem comprovação de conformidade com o exigido**.

DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ESTRITA AO EDITAL

A aceitação de equipamento que não comprova integralmente os requisitos exigidos afronta diretamente:

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- o princípio da isonomia entre os licitantes;
- e o dever de julgamento objetivo.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES EIRELI

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B

VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR

CEP 83 321-020

A Administração não pode flexibilizar exigências técnicas após a disputa, sob pena de favorecer indevidamente licitante que não comprovou sua capacidade.

Diante do exposto, resta inequívoco que o equipamento ofertado — DEA Alive, da CMOS Drake — **não comprova o atendimento integral às exigências do edital**, apresentando falhas técnicas relevantes e ausência de comprovação objetiva em pontos essenciais.

Passemos a analisar a descrição do item 14 do edital.

ELETROCARDÍOGRAFO deve conter sistema de aquisição em 12 canais simultâneos, permitindo verificar e registrar o eletrocardiograma do paciente com precisão diagnóstica. É necessário que o equipamento forneça registro completo do ECG, parâmetros de medida e função de autoanálise, possibilitando avaliação clínica segura. Deve possuir impressão em formato A4 para fácil visualização, com informações do paciente e identificação do operador diretamente no relatório, garantindo rastreabilidade e organização dos exames. O equipamento deve possuir função de cópia, permitindo múltiplas impressões do mesmo exame, e função grade que possibilita o uso de bobina de fax, reduzindo custos operacionais. A operação deve ser prática, com comandos simplificados através de teclas de função para modos de impressão e monitor. **É necessário que ofereça interpretação automática baseada no código Minnesota, proporcionando apoio ao diagnóstico. O equipamento deve possuir interface para modem**, permitindo transmissão e recepção do ECG por fax quando aplicável. Deve operar por meio de bateria interna recarregável para uso contínuo, além de alimentação elétrica automática em 110 V e 220 V, garantindo portabilidade e uso em ambulâncias, transporte de pacientes e atendimentos externos. **A impressora térmica integrada deve possuir alta resolução, permitindo impressão em 1, 3, 6 e 12 canais no formato A4, com boa qualidade gráfica e rapidez. O software deve possibilitar**



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

visualização, arquivamento, envio e impressão dos exames em papel comum. Deve possuir registro na Anvisa e, antes do envio e aprovação no certame, é necessário encaminhar folder com especificações detalhadas e fotos do produto para avaliação dos fiscais e comissões hospitalares

A licitante arrematante STARMEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ofertou o equipamento modelo **ECG1200G**, contudo, conforme análise do catálogo apresentado, verifica-se que o produto **não atende às exigências técnicas mínimas estabelecidas no edital**, senão vejamos:

O edital estabelece como requisito obrigatório que o equipamento possua **interpretação automática baseada no Código Minnesota**, funcionalidade essencial para padronização da análise eletrocardiográfica, apoio ao diagnóstico clínico e redução da subjetividade na interpretação dos traçados.

O **Código Minnesota** é um sistema internacionalmente reconhecido para classificação padronizada de achados eletrocardiográficos, amplamente utilizado na prática clínica e em estudos científicos, permitindo maior confiabilidade, uniformidade e comparabilidade dos resultados. Sua utilização assegura que diferentes profissionais e sistemas obtenham interpretações consistentes, além de possibilitar melhor rastreabilidade dos dados e suporte mais preciso à tomada de decisão médica.

Entretanto, ao analisar o material apresentado, verifica-se que o equipamento ofertado **não comprova a utilização do Código Minnesota em seu sistema interpretativo**, limitando-se a indicar genericamente que realiza “análise e diagnóstico automático de parâmetros convencionais de ECG”, sem qualquer menção ao padrão exigido.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51
CAD. ICMS:90825072-96
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

Importante destacar que a simples existência de interpretação automática **não supre o requisito editalício**, uma vez que o Código Minnesota constitui um sistema específico, com metodologia própria e amplamente consolidada, não sendo equivalente a algoritmos genéricos de análise.

A ausência dessa funcionalidade compromete diretamente a **padronização dos resultados, a confiabilidade diagnóstica e a qualidade do apoio clínico fornecido pelo equipamento**, especialmente em ambientes que demandam elevado rigor técnico.

Ademais, ressalta-se que o documento apresentado consiste em **catálogo comercial**, não sendo possível presumir o atendimento a requisitos técnicos específicos sem comprovação expressa no manual do fabricante.

O edital estabelece como requisito obrigatório que o eletrocardiógrafo possua **interface para modem**, funcionalidade essencial para transmissão remota de dados, integração com sistemas de telemedicina e envio de exames para análise à distância.

Entretanto, ao analisar o material técnico apresentado pela licitante, verifica-se que o equipamento ofertado **não comprova a existência de interface para modem**, limitando-se a apresentar conectividade por meio de **interfaces USB e LAN para transferência de dados**.

Importante destacar que a presença de portas USB ou conexão em rede local **não se confunde com interface para modem**, uma vez que esta última permite comunicação remota independente, especialmente em cenários onde não há infraestrutura de rede local disponível, sendo, portanto, um requisito técnico específico e distinto.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

Dessa forma, a ausência de comprovação dessa funcionalidade demonstra que o equipamento ofertado **não atende ao requisito editalício**, não sendo admissível presumir o atendimento com base em funcionalidades similares ou genéricas.

O edital estabelece como requisito obrigatório que o eletrocardiógrafo possua **impressora térmica integrada de alta resolução, com capacidade de impressão nos formatos de 1, 3, 6 e 12 canais**, garantindo maior flexibilidade na análise dos traçados e adequação às diferentes necessidades clínicas.

A possibilidade de impressão em **1 canal**, em especial, constitui funcionalidade essencial, uma vez que permite a **visualização contínua e ampliada de uma única derivação**, sendo fundamental para a análise detalhada do ritmo cardíaco, identificação de arritmias e monitoramento prolongado do paciente. Trata-se de recurso amplamente utilizado na prática clínica, pois proporciona maior precisão diagnóstica e melhor acompanhamento de alterações sutis que podem não ser evidentes em registros multicanais simultâneos.

Entretanto, ao analisar o material técnico apresentado pela licitante, verifica-se que, embora o equipamento possua **impressão térmica integrada**, não há qualquer comprovação de que o mesmo realize impressão nos formatos exigidos de **1, 3, 6 e 12 canais**, limitando-se a apresentar informações genéricas acerca da impressão e dos registros de ECG.

Importante destacar que a simples indicação de que o equipamento realiza impressão de ECG ou possui múltiplos formatos de relatório **não supre o requisito editalício**, sendo indispensável a comprovação expressa da capacidade de impressão nos formatos específicos exigidos.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

A ausência dessa comprovação compromete diretamente a **versatilidade operacional e a capacidade diagnóstica do equipamento**, especialmente no que se refere à análise detalhada do ritmo cardíaco por meio da impressão em canal único.

Ademais, ressalta-se que o material apresentado consiste em **catálogo comercial**, não sendo possível presumir o atendimento a requisitos técnicos específicos sem comprovação inequívoca no manual do fabricante.

Ressalta-se que a licitante JT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA já foi desclassificada ofertando o mesmo equipamento.

Diante de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que o equipamento ofertado pela licitante **não atende às exigências técnicas mínimas estabelecidas no edital**, apresentando ausência de funcionalidades essenciais, bem como falhas na comprovação de requisitos obrigatórios, conforme evidenciado nos pontos acima.

Destaca-se que o não atendimento envolve **requisitos objetivos e expressamente previstos no instrumento convocatório**, tais como interpretação automática baseada no Código Minnesota, interface para modem e capacidade de impressão nos formatos exigidos, não sendo admissível qualquer flexibilização ou interpretação ampliativa.

Ressalta-se, ainda, que a análise técnica deve se pautar exclusivamente em **documentos oficiais do fabricante**, não sendo possível presumir funcionalidades não comprovadas ou aceitar descrições genéricas constantes em materiais publicitários.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51
CAD. ICMS:90825072-96
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

A manutenção da classificação da licitante arrematante, mesmo diante das inconformidades apresentadas, **viola diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia**, comprometendo a lisura do certame.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamus o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...
V – de habilitação
...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamus, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51
CAD. ICMS:90825072-96
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

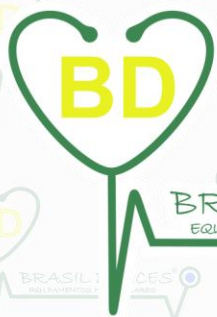
“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

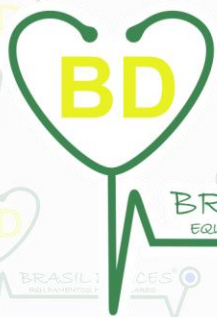
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculção ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **desclassificação** das licitantes **RECORRIDAS** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes **RECORRIDAS**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Pinhais, 30 de abril de 2026